



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7767/2021**

DISPÕE COMO MEDIDA SANITÁRIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA VACINA CONTRA COVID-19, PARA O ACESSO E A PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam condicionados, a partir da publicação desta lei, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1^a dose, a 2^a dose ou a dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis.

§2º As condições previstas no caput se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

I - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;

II - estádios e ginásios esportivos;

III - cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;

IV - atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas;

V - locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, parques de diversões, parques temáticos, apresentações e drive-in;

VI - conferências, convenções e feiras comerciais.

VII - bares, restaurantes e casas de espetáculo;

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos nominados no §2º, do art. 1º, do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:

I - ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II - à manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações; e,

III - ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento e ao nível de alerta previsto para o território de sua localização.

Art. 3º Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por órgão governamental de saúde, institutos de pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio de suas autoridades sanitárias competentes, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 6º A inobservância às disposições previstas neste regulamento ensejará, conforme o caso, a aplicação da multa no valor de R\$ 200 (duzentos reais) para a pessoa que estiver frequentando os locais mencionados no art. 1º, §2º, sem comprovante de vacinação e de R\$ 500 (quinhentos reais) para o proprietário do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afastam a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá editar, no que couber, atos complementares à presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência enquanto perdurar, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (SARS-COV-2) causador da COVID-19.

JUSTIFICATIVA

Esta lei justifica-se pelo princípio da precaução e pela necessidade de se conter a disseminação da COVID-19, em especial em razão das novas variantes do vírus.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2021



YURI MOURA
Vereador